



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 514/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 04.08.99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/000619/96 A.I. nº. 2/172687

RECORRENTE: ESQUADRA TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S. APREENSÃO DE MERCADORIAS. Equívoco da douta julgadora da instância singular, quando deu pela procedência da ação fiscal, visto como, consta da quota de fls. de número 04, que a BAIXA da referida empresa do Cadastro Geral da Fazenda somente ocorreu com sua publicação no D.O E., em 27.10.95, data posterior à emissão das Notas Fiscais de números: 1087 e 1088, que foram emitidas em 20.10.95, cujas mercadorias podiam circular livremente, já que a empresa se encontrava em atividade. Recurso voluntário provido, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

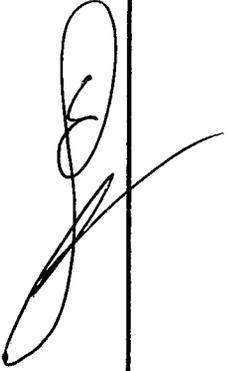
ADOTO O RELATÓRIO DE FLS. 24, DOS AUTOS, ACRESCENTANDO-SE-LHE; QUE A EMPRESA AUTUADA INCONFORMADA COM A DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE LHE FOI ADVERSA, RECORREU A ESTA SEGUNDA INSTÂNCIA, QUANDO A DOUTA PROCURADORIA GERAL EMITIU SEU PARECER PELA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

VOTO DO RELATOR

NA VERDADE, frente ao que dispõe o art. 22 da Instrução Normativa nº. 033/93 e, considerando as datas em que foram emitidas as Notas Fiscais de nº.s. 1087 e 1088, bem assim a data do D. O . E. que noticia a BAIXA da referida empresa do Cadastro Geral da Fazenda, em 27.10.95, isto é, sete dias após emitidas as retro mencionadas Notas Fiscais, tem-se que, os diligentes fiscais autuantes laboraram em ledô engano, motivando o equívoco em que incorreu a douda julgadora da instância monocrática, quando julgou procedente a autuação.

Em seu bem lastreado Parecer de fls., a douda Consultoria Tributária foi de rara objetividade no enfoque da matéria, concorrendo com a sua acuidade e zelo profissional para o mais correto deslinde da demanda, com o que concordamos integralmente, assim como o fez a douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



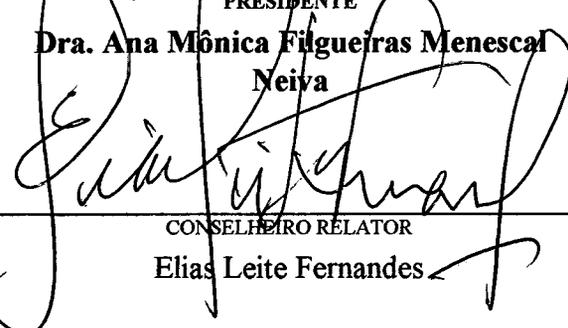
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
ESQUADRA TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS LTDA.
e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar
o julgamento da instância singular, por entender que a douda julgadora da instância monocrática
incorreu em equívoco, levada que foi por informações inexatas constantes do A. I. em comento,
segundo os termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, referendando o
pronunciamento da douda Consultoria Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/12/99.


PRESIDENTE
**Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva**


CONSELHEIRO RELATOR
Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO
Dr. Marcos Silva Montenegro


CONSELHEIRO

CONSELHEIRO
Dr. Joaquim Eduardo Barbosa Cavalcante

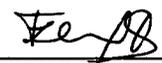
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

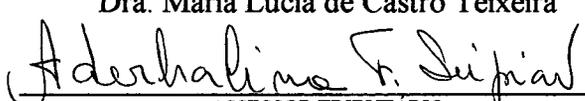

CONSELHEIRO
Dr. Marcos Antonio Brasil

Dr. Raimundo Ageu Morais


CONSELHEIRO
Dr. Roberto Sales Faria


CONSELHEIRO
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

ASSESSOR TRIBUTÁRIO